

O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

The Principle Of The Primacy Of Judgment On The Merits As An Instrument Of Effectiveness At The First Level Of Jurisdiction

AUGUSTA RASERA E SILVA - Assessora no gabinete da Juíza de Direito Thaís Ribeiro Franco Endo. Especialista em Direito Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). E-mail: augusta.silva@tjpr.jus.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8076636970072557>

O presente trabalho busca analisar como o primeiro grau de jurisdição, através da figura do juiz, pode utilizar o princípio da primazia da decisão de mérito como instrumento de efetividade da jurisdição, isto é, como ferramenta para oferecer aos jurisdicionados a solução integral do mérito. Para tanto, analisar-se-ão preceitos constitucionais, processuais e jurisprudenciais. No presente estudo, também serão destacados exemplos práticos de como a aplicação dos princípios do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição, da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, portanto, que o objetivo primordial da jurisdição é o oferecimento ao jurisdicionado de decisão de mérito, ou seja, decisão que acolha ou rejeite o pedido inicial.

Palavras-Chave: princípio da primazia da decisão de mérito, efetividade da jurisdição, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil de 2015 e decisão de mérito.

This paper aims to analyze how the first instance of jurisdiction, through the role of the judge, can apply the principle of the primacy of judgment on the merits as an instrument for ensuring the effectiveness of jurisdiction—that is, as a tool to provide litigants with a comprehensive resolution of the merits. To this end, constitutional, procedural, and jurisprudential principles will be examined. This study will also highlight practical examples of how applying the principles of access to justice, effectiveness of jurisdiction, procedural flexibility, and primacy of judgment on the merits contributes to consolidating the Democratic Rule of Law. Accordingly, the essential function of jurisdiction is to deliver to the party a substantive adjudication, that is, a decision which either affirms or rejects the original claim.

Keywords: principle of the primacy of judgment on the merits, effectiveness of jurisdiction, Federal Constitution of 1988, Code of Civil Procedure of 2015, and decision on the merits.

INTRODUÇÃO

Conforme se extrai do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), ou seja, o acesso à justiça não se limita à interposição de um processo, mas também envolve a obtenção, em tempo razoável, de solução efetiva.

À luz dessa perspectiva constitucional, o Código de Processo Civil de 2015, em seu Capítulo I - Das Normas Fundamentais do Processo Civil - estabeleceu princípios que norteiam a interpretação do direito processual civil brasileiro.

Denota-se que Código de Processo Civil de 2015 incorporou garantias constitucionais como o acesso à justiça, a publicidade, o contraditório, e a razoável duração do processo. Além disso, inseriu em seu texto, através do art. 4º, a verdadeira essência do princípio da primazia da decisão de mérito.

Frisa-se, ademais, que o novo CPC definiu em seu art. 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). Para além, previu o art. 488 do mesmo *codex* que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito do processo.

Neste artigo, busca-se analisar como o primeiro grau de jurisdição, através da figura do juiz, pode utilizar o princípio da primazia da decisão de mérito para promover a efetividade da jurisdição, isto é, como ferramenta para oferecer aos jurisdicionados a solução integral do mérito.

1 EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 6º, definiu que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Como abordado no trabalho A Primazia da Decisão de Mérito no Novo Código de Processo Civil como Ferramenta de Efetividade da Jurisdição (RASERA E SILVA, 2017, p. 08), a

sociedade e a regulação de seus membros envolvem organização, ou seja, a criação de padrões de conduta para diversos tipos de relações. Entretanto, apesar da existência de normas, o comportamento esperado dos indivíduos nem sempre se concretiza e o comando legal não basta para eliminar um eventual conflito de interesses.

Wambier e Talamini (2015, p.106) esclarecem que juntamente à função de administração da sociedade, cabe ao Estado a prestação jurisdicional, "direcionada à promoção da paz social, por meio da solução de cada conflito que a ela seja apresentado pelos interessados, mediante a atuação da vontade concreta das normas" (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 106).

Falando-se em prestação jurisdicional, destaca-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), da qual o Brasil é signatário, prevê em seu art. 8, 1, que

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992)

Segundo Silva (2007, p. 553), "os órgãos do Poder Judiciário têm por função compor conflitos de interesses em cada caso concreto. Isso é o que se chama função jurisdicional ou simplesmente jurisdição".

Assim, mostra-se evidente que a jurisdição busca solucionar conflitos de interesses e deve almejar, salvo situações excepcionais, oferecer ao jurisdicionado decisão de mérito justa e efetiva, incluída a atividade satisfativa.



Em verdade, o papel da jurisdição, sob o prisma constitucional, é tutelar as necessidades do direito material. Seu objetivo, por consequência, deve ser reconstruir a norma jurídica capaz de salvaguardar o direito do jurisdicionado, sob pena de não gerar a esperada pacificação social (MARINONI et al, 2015, p. 125).

Denota-se que o mero acesso ao Poder Judiciário não representa jurisdição efetiva. Sobre o tema, argumenta Paschoal

Acesso à justiça nem sempre é sinônimo de tutela jurisdicional efetiva. Embora a garantia do acesso à ordem jurídica justa represente "a principal resposta à crise do direito e da justiça em nossa época", esse fim somente será alcançado se o processo estiver a serviço do direito material, permeado das garantias constitucionais ligadas ao devido processo legal e à ampla defesa. Para que o processo seja adequado aos fins a que se destina, portanto, deve servir-se dos instrumentos necessários à prestação de uma tutela jurisdicional efetiva e adequada ao direito material que dela será objeto (PASCHOAL, 2009, p.12)

Tal conclusão é extraída do próprio texto constitucional, que em seu art. 5º, inciso XXXV,

dispõe que a lei não excluirá nenhuma ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário.

Citada noção, inclusive, vai de encontro ao Direito Constitucional Processual. Sobre o assunto, explana Nery Junior (1999, p. 20-21), em sua obra *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, que o processo civil é regulamentado por normas oriundas da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional. Deste modo, em que pese se reconheça a existência de uma unidade processual, composta por um sistema uniforme e homogêneo que aclara a forma de aplicação para solução de atentados aos direitos, se entende de modo didático "que existe um Direito Constitucional Processual, para significar o conjunto de normas de Direito Processual que se encontra na Constituição Federal (...)" (NERY JUNIOR, 1999, p. 20-21).

Ainda, dispõe Bueno que o

princípio da efetividade do processo, por vezes denominado de efetividade da jurisdição, também encontra seu fundamento na locução contida no inciso XXXV do art. 5º da CF de que a lei não excluirá nenhuma lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário. Sua noção nuclear repousa em verificar que, uma vez obtido o reconhecimento do direito indicado como ameaçado ou lesionado, seus resultados devem ser efetivos, isto é, concretos, palpáveis, sensíveis no plano exterior do processo, isto é, "fora" do processo. O princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificamente aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo (BUENO, 2024, p. 93-94)

Para Bedaque

Ação constitui direito ou poder, cujo exercício tem em vista a tutela jurisdicional. Pode-se dizer, neste

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR
primeiro momento, que o direito, poder ou faculdade de provocar a jurisdição refere-se sempre a determinada situação concreta da vida. Não tem sentido ou qualquer relevância para o ordenamento, nem mesmo para efeito de meras elucidacões acadêmicas, imaginar a possibilidade de alguém pleitear a atuação jurisdicional sem deduzir situação de direito substancial a ser solucionada. Assim, quando a Constituição assegura o amplo poder de acesso ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV), refere-se a um direito, isto é, a uma faculdade que emerge da proteção da regra material a determinada situação da vida. Não existe garantia constitucional de mero ingresso, ou pelo menos não é nesse sentido que se fala da inafastabilidade da jurisdição. A proteção diz respeito a lesão ou ameaça a direito. O princípio da demanda está necessariamente vinculado a uma situação da vida, de direito material. Trata-se de assegurar, em sede constitucional, a existência de um meio para retirar a jurisdição de sua inércia (BEDAQUE, 1997, p. 68-69)

Desta feita, é inquestionável que os julgadores precisam instruir o processo buscando, acima de tudo, a decisão de mérito, e utilizar todos os mecanismos disponíveis para a satisfação da decisão concedida (RASERA E SILVA, 2017, 16).

2 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO

Conforme analisado no tópico supra, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 deu enfoque à efetividade da jurisdição, sobretudo ao salientar em seu primeiro artigo que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado segundo os valores da Constituição Federal. Neste sentido, pondera Carneiro

O novo Código, logo em sua primeira disposição, deixa claro a adoção da teoria do direito processual constitucional. Assim, longe de parecer simplesmente um

enunciado, o dispositivo possui importante aplicação prática: vale de garantia eficaz contra qualquer dispositivo que contrarie a Constituição, bem como é fator de interpretação para aplicação dos dispositivos processuais. Aqui, a lei processual e a própria atividade jurisdicional em si, submetem-se às normas e aos valores constitucionais, os quais lhes servem de fonte e legitimam o seu exercício, ao tempo em que impedem o autoritarismo e o abuso (CARNEIRO, 2015, p. 58)

Para além da primeira disposição, a sequência do texto legal expressa diversas garantias constitucionais, como os princípios do acesso à justiça, da publicidade, do contraditório, da razoável duração do processo e da primazia da decisão de mérito.

No que tange ao princípio central deste artigo, qual seja, a primazia da decisão de mérito, dispõe o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

Sobre o tema, argumenta Dinamarco, em sua obra *A Instrumentalidade do Processo*

Fixar os escopos do processo equivale, ainda, a revelar o grau de sua utilidade. Trata-se de instituição humana, imposta pelo Estado, e a sua legitimidade há de estar apoiada não só na capacidade de realizar objetivos, mas igualmente no modo como estes são recebidos e sentidos pela sociedade. Daí o relevo de que é merecedora a problemática dos escopos do sistema processual e do exercício da jurisdição (DINAMARCO, 2008, p. 177)

Verifica-se que o art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 almeja, inquestionavelmente, a pretensão integral de acesso à justiça, a qual se dá através da propositura de uma demanda e se efetiva mediante a solução da avença. Cappelletti e Garth

(1988, p. 03), na obra *Acesso à Justiça*, dispõem que a expressão acesso à justiça determina duas finalidades do sistema jurídico - a primeira se dá pela reinvidicação de direitos e a segunda mediante a produção de “resultados que sejam individual e socialmente justos” (CAPPELLETI E GARTH, 1988, p. 03).

Carneiro, no livro *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, explana que

O novo Código de Processo Civil foi elaborado, desde sua primeira versão – anteprojeto apresentado ao Senado, e assim se manteve até final aprovação – com a finalidade de atender aos anseios da população em geral. Priorizar a rapidez, a isonomia nas decisões de casos similares e a efetividade, sem descuidar das garantias processuais constitucionais, tendo como meta inafastável um resultado necessariamente justo. Para alcançar este desiderato, o novo Código de Processo Civil, logo no Livro I, criou uma Parte Geral com um título único, “Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais”, contendo dois capítulos. (...) Esta importante inovação trouxe para a parte inicial do Código as principais garantias constitucionais que balizam o sistema processual, as quais passam a retratar a principiologia do novo Código de Processo Civil – ressalva merece ser dada para o caráter não taxativo deste rol. Todos os demais livros, como seus respectivos títulos e capítulos, foram desenvolvidos a partir destes vetores normativos, podendo-se afirmar que existe uma relação direta entre eles (CARNEIRO, 2015, p. 57)

O trabalho *A Primazia da Decisão de Mérito no Novo Código de Processo Civil como Ferramenta de Efetividade da Jurisdição* assevera

Assim sendo, o processo está disponível à sociedade, como método utilizado pela jurisdição, para solucionar conflitos de interesses levados ao judiciário, mediante o emprego da lei. Sem dúvida, caracteriza-se como escopo da

jurisdição, por meio do processo, oferecer ao indivíduo tutela idêntica àquela que se obteria da aplicação voluntária das normas de direito material.

À vista disso, visando resolver problemas que o direito material não foi capaz, o processo foi desenvolvido e se tornou um método, oferecido pelo Estado, para a resolução de controvérsias. São características do processo a participação de um agente do Estado, um terceiro imparcial, o juiz, responsável pela análise e aplicação definitiva da lei no caso levado ao judiciário.

Além do juiz, participam do processo o indivíduo que buscou a prestação jurisdicional e aquele que eventualmente descumpriu determinada norma de direito material. Todas as figuras citadas fazem parte do processo e possuem igualdade de condições. No entanto, ressalva-se, é primordial que o processo seja muito mais que um método de exercício da jurisdição, um método estatal utilizado apenas para o desenvolvimento de uma relação jurídica processual.

O processo deve olhar para fora, para o mundo real, além de guardar garantias oferecidas pelo atual Estado Constitucional de Direito. O processo precisa se atentar aos valores atuais, conduzindo-se mediante as predileções políticas e ideológicas abarcadas pela Constituição. Por certo que um processo se inicia quando uma norma de direito material não é voluntariamente satisfeita, ou seja, a procura de alguém por tutela jurisdicional decorre da não observância espontânea de uma lei no plano material, que, por consequência, reproduz um conflito de interesses.

A propósito, o objetivo de qualquer indivíduo que busca assistência jurisdicional, sem dúvida, é obter resultado idêntico ao que teria com o cumprimento espontâneo da norma de direito material. Para isso atua a jurisdição e é esse o escopo principal do processo. De fato, presta-se o processo à realização do direito material, sua existência se dá visando a aplicação do direito material na vida real das pessoas, quer dizer, o processo apenas existe para a solução de crises no plano material (RASERA E SILVA, 2017, p. 12)

Excelente afirmação faz Dinamarco (2008, p.177), ao ponderar que todo processo, ao ser empregado, deve buscar um objetivo real. "Todo instrumento, como tal, é meio, e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina" (DINAMARCO, 2008, p. 177).

Em relação ao alcance do resultado de um processo judicial, Wambier e Talamini (2015, p. 58) expressam que a relação entre direito material e processual é instrumental, "na medida em que é por intermédio do processo que se consegue dar rendimento à norma jurídica de direito material que foi desrespeitada por um dos sujeitos da lide" (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 58). Para Bedaque "julgar o mérito significa julgar o pedido deduzido na inicial, acolhendo-o ou rejeitando-o" (BEDAQUE, 2015, p. 1221).

Pondera-se, ademais, que as regras de direito processual são de imensurável relevância, na medida em que organizam o processo e protegem importantes garantias constitucionais. Entretanto, desmedido apego às normas processuais pode "desvirtuar os resultados pretendidos pela jurisdição, isto é, a veneração

indevida pode condenar o caráter instrumental do processo, a ideia de que este é um intermédio para se alcançar um intento" (RASERA E SILVA, 2017, p. 16).

Sobre o assunto, leciona Didier Jr.

O Direito só é após ser produzido. E o Direito se produz processualmente. Quando se fala em instrumentalidade do processo, não se quer minimizar o papel do processo na construção do direito, visto que é absolutamente indispensável, porquanto método de controle do exercício do poder. Trata-se, em verdade, de dar-lhe a sua exata função, que é a de coprotagonista. Forçar o operador jurídico a perceber que as regras processuais hão de ser interpretadas e aplicadas de acordo com sua função, que é a de emprestar efetividade às normas materiais (DIDIER, JR, 2016, p. 40)

Desta feita, é possível concluir que a técnica processual é apenas o caminho que leva à real atribuição do processo, qual seja, a resolução de uma controvérsia através da análise do mérito.

3 APLICAÇÃO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Após a propositura de uma ação judicial é preciso que partes envolvidas pratiquem uma série de atos, todos estipulados no texto processual.

Bedaque (2010, p. 36) explana que, iniciado o processo, as partes integrantes começam a se relacionar e a praticar atos previstos em lei. "Em síntese, o fenômeno chamado "processo" pode ser examinado pelo ângulo dessa sequência de atos ordenados, à qual se denomina procedimento" (BEDAQUE, 2010, p. 36).

Sendo assim, é possível afirmar que processo é o método utilizado pela jurisdição para oferecer tutela à solução de controvérsias, na medida em que procedimento é a sucessão de atos praticados dentro do processo. Frisa-se, que "o procedimento é indispensável ao processo, pois é através dele que o processo decorre até alcançar seu objetivo, a solução do conflito de interesses apresentado ao judiciário" (RASERA E SILVA, 2017, p. 20).

Ao se falar em atos processuais, alguns se destacam, eis que toda demanda se inicia com a petição inicial, onde o requerente expõe suas razões e faz seus pedidos; na sequência, passa-se à citação do réu, ou seja, à comunicação ao requerido da propositura de ação e a oportunização do exercício do contraditório; o processo será então instruído, dando corpo ao procedimento; por fim, vendo o juiz possibilidade de plena análise dos fatos, proferirá sentença de mérito (BEDAQUE, 2010, p. 37-38).

O procedimento, ou seja, a sequência de atos ordenados, é composto por diversos requisitos processuais que devem ser preenchidos e respeitados por todas as partes. Caso não exista cumprimento das normas processuais, a tutela jurisdicional não poderá ser alcançada.

Deste modo, pondera-se que o não atendimento de requisitos associados à técnica e à forma podem impedir que o jurisdicionado obtenha uma decisão de mérito. "Todavia, é nesse quadro que se deve observar, com cuidado, o que é mais importante: a forma ou o resultado" (RASERA E SILVA, 2017, p. 23).

Sabe-se que com a aplicação da instrumentalidade das formas pode-se alcançar o resultado a ser obtido, mesmo com existência de problemas processuais.

Moretti e Costa ponderam que

O Novo Código de Processo Civil buscou consolidar meios de proporcionar que o processo fosse mais efetivo, ou seja, tivesse o condão de produzir efeitos válidos e mais úteis às partes. Houve uma preocupação maior do legislador com a utilidade do resultado final do processo, em comparação com a existida na época de elaboração do Código Buzaid, por isso, ele procurou assegurar meios para possibilitar que, ao final da demanda, essa utilidade fosse alcançada. Um desses meios é o art. 4º do NCPC, o qual aduz que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Em decorrência desse instituto, o juiz devesse sempre tentar apreciar o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado útil. Deverá, então, sempre que possível, empregar o princípio da instrumentalidade das formas do processo para se pronunciar definitivamente sobre a questão suscitada, dando azo à resolução do mérito da demanda, de forma a garantir que o processo seja realmente efetivo, ou seja, traga um resultado que não leve a parte a buscar novamente o Judiciário para que o mérito daquela demanda seja apreciado (MORETTI; COSTA, 2016, p. 438)

Exemplo perfeito de instrumentalidade é o princípio do "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). Salienta-se, inclusive, que a importância concedida à declaração de nulidade apenas em situações com real prejuízo é fortemente defendida pela doutrina e pela jurisprudência.

Bueno expressa

Interessante novidade trazida pelo CPC de 2015, ao menos do ponto de vista textual, e com tudo para gerar

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR bastante polêmica, está no art. 488, segundo o qual "desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Trata-se, não há por que duvidar, de aplicação clara do princípio segundo o qual não há nulidade sem prejuízo e, neste sentido, traz à mente os arts. 277 e 283, parágrafo único. (...) A adequada aplicação do art. 488 pressupõe, destarte, a inexistência de prejuízo para a parte contrária, no que é decisiva a observância dos contornos de um processo devido. Por isto mesmo é que, ao lado e independentemente daquele dispositivo, cabe rememorar o art. 317, segundo o qual, o juiz, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito, deve dar à parte a oportunidade de corrigir o vício que, uma vez sanado, viabiliza o julgamento de mérito. Trata-se de solução – absolutamente harmônica com o dever-poder de saneamento previsto no inciso IX do art. 139 – que mais bem se afeiçoa ao modelo constitucional. Para além da viabilidade de saneamento – o que, em rigor, afasta a incidência do art. 488 –, a escorreita aplicação daquele dispositivo parece pressupor distinção fundamental sobre se o vício a ser posto de lado compromete, ou não, a higidez do processo. Se sim, ele não pode ser aplicado. Se não, e ressalvada alguma peculiaridade do caso, não há razão para deixar de aplicá-lo (BUENO, 2025, p.1375 - 1378)

O Superior Tribunal de Justiça defende a aplicação do "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). Veja-se

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULADO PELO DECRETO 6.514/2008. PREVISÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. *NULIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA.* RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO ICMBIO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PAULO ROBERTO EUGÊNIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO,

NÃO PROVIDO.1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possui endereço certo e conhecido pela Administração".2. O Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008 regula o processo administrativo federal para apuração de infrações ambientais e imposição das respectivas sanções. À época dos fatos, o mencionado decreto previa, para após o encerramento da instrução, duas formas distintas de intimar o autuado para que apresentasse suas alegações finais: (a) havendo parecer pela manutenção da autuação, seria publicado pela autoridade julgadora edital em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrariam na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais (art. 122, parágrafo único); e (b) havendo parecer pelo agravamento da penalidade, o autuado deveria ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifestasse no prazo das alegações finais (art. 123, parágrafo único). A questão em julgamento trata apenas da validade das intimações realizadas por edital nos casos com parecer pela manutenção da autuação.3. A previsão então contida no art. 122, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008 contraria o disposto no art. 26, § 3º, da Lei 9.784/1999, pois a mera publicação de edital em sítio na rede mundial de computadores e na sede administrativa da autoridade julgadora não assegurava "a certeza da ciência do interessado" acerca do início do prazo para apresentação de alegações finais.4. Contudo, é tradição do sistema processual nacional (arts. 277 e 282, § 1º, do CPC e 563 do CPP) e da jurisprudência deste Superior Tribunal a adoção do princípio *pas de nullité sans grief*. Ou seja, não há nulidade processual sem demonstração de prejuízo. 5. Na situação em análise, existem peculiaridades que reforçam a necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa para fins de reconhecimento da nulidade

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR da apontada intimação por edital (a) a intimação por edital era expressamente prevista no art. 122, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008. Ou seja, desde o início do procedimento administrativo, o autuado tinha ciência de que, encerrada a instrução e havendo parecer pela manutenção da autuação, sua intimação para apresentação de alegações finais se daria por edital; e (b) conforme previsto no art. 126 do Decreto 6.514/2008, "julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso", oportunidade em que a parte poderia demonstrar eventual prejuízo para a sua defesa. 6. *Este Superior Tribunal, ao apreciar a validade das intimações por edital previstas no art. 122, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008, já decidiu pela necessidade de demonstração de efetivo prejuízo para a defesa para fins de reconhecimento de nulidade do processo.* Nesse sentido: REsp n. 2.021.212/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023; REsp n. 1.933.440/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 10/5/2024.7. *Tese jurídica firmada: "No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa".* 8. Caso concreto: recurso especial interposto pelo ICMBlo conhecido e provido. Recurso especial interposto por Paulo Roberto Eugênio parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. 9. Recursos julgados sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), REsp 2163058/SC, Ministro AFRÂNIO VILELA, S1 -

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2025, DJEN 21/10/2025).

Tal entendimento é tão firme na Corte Superior que sua aplicação se dá, até mesmo, em hipótese de nulidade absoluta não atacada no momento processual adequado, a denominada "nulidade de algibeira"

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. *ALEGAÇÃO TARDIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA.* ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Caso em que a advogada, sem poderes de representação no feito, retirou os autos na secretaria após a prolação da sentença de improcedência do pedido e antes da intimação no Diário Oficial. II - *Nulidade da intimação suscitada tardiamente, apenas em sede de ação rescisória, não obstante o feito originário tenha seguido seu curso normal, com apresentação de Agravo Interno - momento em que a nulidade deveria ter sido alegada - assinado por causídicos com poderes de representação, os quais atuavam no mesmo escritório da advogada responsável pela carga, e que assinaram, juntamente com ela, a petição de Apelação.* III - Ao interpretar o art. 278 do CPC/2015, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta (3ª T., REsp n. 1.714.163/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.9.2019). IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ), AgInt no REsp 214976/MA, Ministra REGINA HELENA COSTA, T1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2025, DJEN 24/10/2025).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se manifesta de igual modo em relação à inexistência de nulidade sem prejuízo e à nulidade de algibeira

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. ERRO MATERIAL NA HABILITAÇÃO DE SUCESSORA PROCESSUAL. JUNTADA EQUIVOCADA DE ESCRITURA PÚBLICA REFERENTE A ÁREA DIVERSA DA USUCAPIENDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PRETENSÃO INICIAL SEMPRE DIRECIONADA À ÁREA DE POSSE NÃO REGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR OU DO PEDIDO. *APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO TRAMITANDO HÁ QUASE QUINZE ANOS COM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS REGULARMENTE PRATICADOS.* DESISTÊNCIA DA CONTESTAÇÃO PELO ESTADO DO PARANÁ. CITAÇÃO DOS CONFRONTANTES SEM OPOSIÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL SEM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSADOS. ECONOMIA PROCESSUAL E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, COM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E JULGAMENTO FINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) - 18ª Câmara Cível - 0001330-97.2010.8.16.0054 - Bocaiúva do Sul - Rel.: SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 01.12.2025)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DO RÉU - PLEITO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - ATO INCOMPATÍVEL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - MÉRITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA - NULIDADE DE ALGIBEIRA CONFIGURADA - CONDUTA QUE CONTRARIA A BOA-FÉ PROCESSUAL - ADEMAIS, ESCOLHA DO FORO DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE NÃO SE DEU DE FORMA ALEATÓRIA - observância DE elementos objetivos e vinculados à localização do demandado - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.1. A parte realizou o pagamento do preparo recursal, o que inviabiliza o exame do pedido de gratuidade da justiça, por se tratar de ato incompatível com o pleito, nos termos do art. 1.000 do CPC.2. *A incompetência territorial possui natureza relativa e deve ser suscitada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. A omissão deliberada caracteriza nulidade de algibeira, repudiada pela boa-fé objetiva e pela cooperação processual.*3. *O réu realizou atos processuais anteriores, como pedido de prazo para purgação da mora e interposição de agravo de instrumento, sem questionar a competência territorial. A alegação tardia impede o reconhecimento da suposta nulidade.*4. Não há demonstração de escolha abusiva do foro. Os elementos constantes dos autos revelam vínculos objetivos do réu com o endereço indicado, o que afasta a incidência do art. 63, § 5º, do CPC. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) - 20ª Câmara Cível - 0005928-34.2024.8.16.0174 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 25.11.2025)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO - QUESTIONAMENTO DA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 146 E 278, DO CPC - NULIDADE DE ALGIBEIRA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - VENDEDOR E ADQUIRENTES DA POSSE

GRALHA AZUL - periódico científico da EJUD-PR QUE SÃO LEGITIMADOS A FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - MÉRITO RECURSAL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A AQUISIÇÃO DOS DIREITOS À POSSE PELA FALECIDA MÃE DAS AUTORAS E DO RÉU GELSON - DIREITO TRANSMITIDO A TODOS OS HERDEIROS - PRINCÍPIO DA SAISINE - ESBULHO CARACTERIZADO PELA VENDA A TERCEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS - EVENTUAIS INDENIZAÇÕES QUE DEVEM SER DISUTIDAS EM AÇÃO PRÓPRIA - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS - recurso conhecido E DESPROVIDO. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) - 19ª Câmara Cível - 0007508-78.2020.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA - J. 17.11.2025)

Pondera-se que a instrumentalidade é o oposto do formalismo excessivo, pois busca o resultado em detrimento da forma, validando atos processuais viciados e implementando a economia processual.

Outra prática que efetiva a jurisdição é a minúcia na análise e na condução de um processo, com atenção a todas as manifestações contidas nos autos. Exemplo interessante é visto neste recente julgado da 10ª Câmara Cível do TJPR, de relatoria da Juíza Substituta Leticia Mariana Conte

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DA CÂMARA (ART. 110, IV, "A", DO RI/TJPR). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. PARTE AUTORA QUE, ANTES DE FORMALIZADA A DESISTÊNCIA E POR SEUS NOVOS PROCURADORES, MANIFESTOU INTERESSE EXPRESSO NA CONTINUIDADE DA DEMANDA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME *A autora interpôs apelação contra sentença que*

Substitua Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues Da
Costa

extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao homologar pedido de desistência. Alegou que não pretendia desistir da ação, mas apenas revogar mandato dos advogados anteriores. Requeveu a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a homologação da desistência foi válida, diante da manifestação posterior da autora pela continuidade da demanda. III. **RAZÕES DE DECIDIR** *Em contexto de substituição dos procuradores e antes que o pedido de desistência fosse homologado, a autora apresentou petição, por seus novos procuradores, em que expressamente declara que o que "sempre pretendeu era revogação (do mandato), e não desistência". "Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem" (CC, art. 112). A homologação da desistência contrariou os princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 4º).* IV. **DISPOSITIVO E TESE** *Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade da sentença. Tese de julgamento: O pedido de prosseguimento do feito formulado pelos novos procuradores da parte autoriza a invalidação de pedido de desistência da ação ainda não homologado, em respeito aos princípios da economia processual e primazia da decisão de mérito.* Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 4º, CPC art. 485; CC art. 112. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) - 10ª Câmara Cível - 0012679-57.2023.8.16.0017 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA LETICIA MARINA CONTE - J. 04.12.2025)

Questão relevante também está atrelada à juntada posterior de documentos que, mesmo intempestivos, permitem a correta análise do mérito. Isso porque, em que pese desrespeitado o prazo processual, inegável que a lide pode ser resolvida e a efetiva prestação da jurisdição satisfeita. Destaca-se julgado do TJPR, proferido pela 18ª Câmara Cível, de relatoria da Juíza

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**I. CASO EM EXAME1. Proposta Ação de usucapião extraordinária, objetivando o reconhecimento do domínio sobre lote de terreno urbano situado no Município de Pinhais/PR.2. O Juízo da Vara Cível de Pinhais extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC, sob o argumento de que os autores não juntaram a matrícula ou certidão atualizada do imóvel, exigida para o processamento da ação.3. Os autores interpuseram recurso de Apelação Cível, sustentando que sanaram as exigências judiciais, ainda que de forma extemporânea, não havendo prejuízo ao regular andamento do feito. Requereram a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento.4. O recurso foi conhecido e analisado pela relatora substituta, que concluiu pela existência de excesso de formalismo na decisão extintiva, diante da juntada posterior da documentação exigida.II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**5. *A questão em discussão consiste em saber se a ausência inicial de certidão dominial, posteriormente suprida, autoriza a extinção do feito por indeferimento da petição inicial, à luz dos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas.*III. **RAZÕES DE DECIDIR**6. *O artigo 320 do Código de Processo Civil exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação; contudo, o indeferimento da exordial deve ser medida excepcional, cabível apenas quando o vício não puder ser sanado.7. Constatada a juntada posterior da transcrição imobiliária e atendidas as demais determinações judiciais - como a qualificação de confrontantes e requerimentos de*

citação -, não subsiste fundamento para o indeferimento da inicial.8. A interpretação estritamente formal do artigo 321, parágrafo único, do CPC viola os princípios da cooperação processual, da celeridade e, sobretudo, da primazia do julgamento de mérito, que orientam a moderna processualística civil.9. O processo civil contemporâneo repele o formalismo excessivo, conforme reconhecido na jurisprudência:"PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS. DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL QUE SE RELACIONAM AO MÉRITO DA DEMANDA PROPRIAMENTE DITO. INDEFERIMENTO PREMATURO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - Apelação nº 0005237-28.2022.8.16.0194 - Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi - j. 13.02.2023)."A EXTINÇÃO DO PROCESSO CARACTERIZA EXCESSO DE FORMALISMO. REFORMA DA DECISÃO PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - Apelação nº 0011287-93.2019.8.16.0188 - Rel. Des. Sigurd Roberto Bengtsson - j. 04.10.2020).IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação de usucapião. Tese de julgamento: "A juntada extemporânea de documentos essenciais à propositura da ação, desde que suficiente à regularização do feito e sem prejuízo às partes, afasta o indeferimento da petição inicial, devendo prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito." (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) - 18ª Câmara Cível - 0005659-30.2024.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 01.12.2025)

Pode-se se falar, ainda, em cooperação processual. Seria totalmente razoável, por exemplo, que ao verificar alguma irregularidade na petição inicial, decidisse o magistrado pela intimação da parte para regularização – na medida em que o indeferimento prematuro da

petição inicial é um ataque direito à efetividade da jurisdição e ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Importante ressaltar que "quanto maior for a participação e, portanto, os elementos de informação, maior será a legitimidade democrática da decisão" (CARNEIRO, 2015, p. 71).

Câmara destaca que

Por força desse princípio, combate-se a jurisprudência defensiva, sendo portanto, equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços para os superar. A decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo (CÂMARA, 2015, p. 45)

Transcreve-se julgado da 17ª Câmara Cível, de relatoria do Juiz Substituto Evandro Portugal

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA E REGISTRO IMOBILIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.I. CASO EM EXAME1. Ação declaratória de retificação de escritura e registro imobiliário ajuizada perante a Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Mandaguari.2. Os autores alegaram que, ao adquirirem imóveis com valores recebidos em doação antecipatória de legítima, houve erro na lavratura das escrituras, pois nelas foram indevidamente incluídos os nomes dos cônjuges dos donatários, em afronta ao art. 1.659, I, do Código Civil.3. Requereram a retificação das escrituras públicas e dos registros imobiliários, a

fim de refletir a incomunicabilidade dos bens.⁴ *A magistrada de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, entendendo inadequada a via da jurisdição voluntária, por haver litígio entre interessados e necessidade de dilação probatória.*⁵ Embargos de declaração rejeitados.⁶ Em apelação, os recorrentes sustentaram nulidade da sentença por error in procedendo, diante da ausência de oportunidade para emendar a inicial e adequar o procedimento ao rito contencioso, nos termos dos arts. 317 e 321 do CPC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁷. Há uma questão em discussão: saber se a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita, poderia ocorrer sem a prévia concessão de prazo para emenda da inicial, conforme previsto no CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR⁸. *Constatou-se que o juízo de origem incorreu em error in procedendo ao extinguir o feito sem oportunizar aos autores a correção da petição inicial, em violação ao art. 317 do CPC.*⁹ *O princípio da primazia da decisão de mérito (CPC, art. 4º), aliado à instrumentalidade das formas (CPC, art. 277) e à economia processual, impõe ao magistrado a adoção da medida menos gravosa à continuidade da demanda, privilegiando a solução de mérito em detrimento da extinção prematura.*IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. Recurso de apelação conhecido e provido para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a possibilidade de emenda da inicial. Tese de julgamento: a extinção do processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, sem oportunizar a emenda da inicial, caracteriza error in procedendo e viola os princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da economia processual. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) - 17ª Câmara Cível - 0000064-79.2025.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: SUBSTITUTO EVANDRO PORTUGAL - J. 17.11.2025)

Deste modo, está o princípio da primazia da decisão de mérito à procura de resultados, sendo uma ponte entre direito material e direito processual na busca por uma tutela efetiva. "Mostra-se inútil uma técnica processual conceitualmente perfeita que não proporcione o escopo principal da jurisdição" (RASERA E SILVA, 2017, p. 25).

Sobre o tema, destaca-se Bedaque

Na concepção de direito processual não se pode prescindir do direito material, sob pena de transformar aquela ciência num desinteressante sistema de formalidades e prazos. Sua razão de ser consiste no objetivo a ser alcançado, que é assegurar a integridade da ordem jurídica, possibilitando às pessoas meios adequados para a defesa de seus interesses (BEDAQUE, 1997, p. 12)

Wambier e Talamini afirmam que "não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário – e sim também uma resposta jurisdicional útil, efetiva e tempestiva" (WAMBIER; TALAMINI, 2015, p. 80).

Por conseguinte, evidente que a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito influi diretamente na efetividade da jurisdição no primeiro grau de justiça, na medida em que oferece ao jurisdicionado solução efetiva para o problema levado até o judiciário, atingindo os escopos da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, vislumbrou-se que a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 caminham juntos e buscam, através de interpretação e de aplicação sistêmicas, oferecer ao jurisdicionado mais que o mero acesso ao Poder Judiciário. Isso porque, o verdadeiro sentido do acesso à justiça e da própria jurisdição é a decisão de mérito justa e efetiva, qual seja, decisão que entrega ao cidadão de direitos a solução da sua demanda ou, ao menos, a reparação por eventual dano sofrido.

Ponderou-se que o juiz, mediante a condução e a análise do processo, pode empregar meios para a prolação de sentenças que promovam a solução integral do mérito. Para

tanto, destacou-se a prevalência do fim sobre a forma, desde que respeitados o contraditório e a igualdade das partes.

Enfatizou-se que a cooperação entre as partes - como no caso da intimação para regularização de vícios processuais -, o respeito à economia processual e a aplicação do "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo), com o aproveitamento de atos e de documentos, são medidas salutares para a real aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito no primeiro grau de jurisdição.

Propôs-se, em verdade, uma reflexão acerca da real função do processo e do perigo do apego excessivo às normas processuais, quando se pode agir de outro modo.

Concluiu-se, portanto, que o processo existe para um único fim: conceder ao jurisdicionado aquilo que lhe garante a Constituição Federal de 1988, isto é, a promoção real e efetiva de seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 7 dez. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 dez. 2025.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 2163058/SC. Administrativo. Processual Civil. Recurso especial representativo de controvérsia

GRALHA AZUL – periódico científico da EJUD-PR de natureza repetitiva. Infração ambiental. Processo administrativo regulado pelo Decreto 6.514/2008. Previsão de intimação por edital para apresentação de alegações finais. Nulidade. Necessidade demonstração de efetivo prejuízo para a defesa. Recurso especial interposto pelo ICMBio conhecido e provido. Recurso especial interposto por Paulo Roberto Eugênio parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Relator: Ministro Afrânio Vilela. Primeira Seção. Julgado em: 8 out. 2025. Publicado em: DJEN 21 out. 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=A-COR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&pr ocesso=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao =&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&d tde=&livre=RESP+and+2163058>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). AgInt no AgInt no REsp 2149767/MA. Processual Civil. Servidor público. Agravo interno no agravo interno no recurso especial. Alegação tardia de vício processual. Não cabimento. Nulidade de algibeira. Argumentos insuficientes para desconstituir a decisão atacada. Aplicação de multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Descabimento. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em: 14 out. 2025. Publicado em: DJEN 24 out. 2025. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=A-COR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&pr ocesso=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao =&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&d tde=&livre=2149767>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0001330-97.2010.8.16.0054. Direito Civil e Processual Civil. Ação de usucapião extraordinária de imóvel rural. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso da parte autora. Erro material na habilitação de sucessora processual. [...] Sentença cassada com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito até a resolução do mérito da pretensão de usucapião extraordinária, com instrução probatória e julgamento final. Recurso conhecido e provido. Relator: Substituto Davi Pinto de Almeida. 18ª Câmara Cível. Julgado em: 1 dez. 2025. Bocaiúva do Sul. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000035394691/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001330-97.2010.8.16.0054>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0005928-34.2024.8.16.0174. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Pleito de concessão da gratuidade da justiça. Recolhimento do preparo

recursal. Ato incompatível. Pedido não conhecido. Mérito. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Incompetência territorial. Alegação extemporânea. Nulidade de algibeira configurada. Conduta que contraria a boa-fé processual. [...] Recurso conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. Relator: Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa Neto. 20ª Câmara Cível. Julgado em: 25 nov. 2025. União da Vitória. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034943341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005928-34.2024.8.16.0174>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0007508-78.2020.8.16.0194. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Irresignação dos réus. Alegação preliminar de nulidade da sentença. Inocorrência. Arguição de suspeição do juízo. Questionamento da condução da audiência de instrução e julgamento. Preclusão temporal e consumativa. Aplicação dos arts. 146 e 278 do CPC. Nulidade de algibeira. Alegação de ilegitimidade passiva afastada. Mérito recursal. Conjunto probatório que demonstra a aquisição dos direitos à posse pela falecida mãe das autoras e do réu Gelson. [...] Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Recurso conhecido e desprovido. Relator: Desembargador Jose Hipolito Xavier da Silva. 19ª Câmara Cível. Julgado em: 17 nov. 2025. Curitiba. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000030695551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007508-78.2020.8.16.0194>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0012679-57.2023.8.16.0017. Direito Civil. Direito Processual Civil. Competência especializada da Câmara (art. 110, IV, "a", do RI/TJPR). Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Homologação de desistência. Nulidade da sentença. Parte autora que, antes de formalizada a desistência e por seus novos procuradores, manifestou interesse expresso na continuidade da demanda. Princípios da economia processual e da primazia da decisão de mérito. Recurso conhecido e provido. Relatora: Substituta Leticia Marina Conte. 10ª Câmara Cível. Julgado em: 4 dez. 2025. Maringá. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034617701/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0012679-57.2023.8.16.0017>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0005659-30.2024.8.16.0033. Direito Civil e Processual Civil. Ação de usucapião extraordinária. Petição inicial indeferida. Extinção do feito sem resolução de mérito. Juntada posterior de documentos essenciais. Princípio da

primazia do julgamento de mérito, celeridade e efetividade processual. Sentença cassada. Recurso conhecido e provido. Relatora: Substituta Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. 18ª Câmara Cível. Julgado em: 1 dez. 2025. Pinhais. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034542971/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005659-30.2024.8.16.0033>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível 0000064-79.2025.8.16.0109. Direito Civil. Ação declaratória de retificação de escritura e registro imobiliário. Extinção sem resolução do mérito. Inadequação da via eleita. Não oportunização de emenda à inicial. Violação aos princípios da primazia da decisão de mérito, instrumentalidade das formas e economia processual. Apelação conhecida e provida. Relator: Substituto Evandro Portugal. 17ª Câmara Cível. Julgado em: 17 nov. 2025. Mandaguari. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000034898531/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000064-79.2025.8.16.0109>>. Acesso em: 08 dez. 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do Processo e Técnica Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Princípio da Primazia da Resolução do Mérito e o Novo Código de Processo Civil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v.18, n.70, p. 42-50, set./out. 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_42.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de*

Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Nova Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci. COSTA, Yvete Flavio da. O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 21. n. 2. p. 411-441, maio./ago. 2016. Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/4240/pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada coletiva: o necessário equilíbrio entre a efetividade da tutela coletiva e a segurança jurídica*. Curitiba, 2009. 194 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/20723/Thais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

RASERA E SILVA, Augusta. *A Primazia da Decisão de Mérito no Novo Código de Processo Civil como Ferramenta de Efetividade de Jurisdição*. 2017. Monografia (Pós-Graduação). Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst), Curitiba, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 28.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*, volume 1. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. (Coords.). *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.